ACÓRDÃO - AC00 - 1609/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2592/2018
PROTOCOLO	: 1890615
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: UEDER PEREIRA DE PAULA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INTEMPESTIVIDADE DOS BALANCETES MENSAIS VIA SICOM – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO APRESENTADAS JUNTAMENTE COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – PARECER DO CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO – BALANÇO PATRIMONIAL SEM REGISTRO DE ESTOQUE – SALDO ZERO – RECOMENDAÇÃO.

1- É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2- A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde** do **Município de Paraíso das Águas**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do **Sr. Ueder Pereira de Paula,** Ordenador de Despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **60 (Sessenta) UFERMS** ao Gestor, **Sr. Ueder Pereira de Paula**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o

item 2.5 deste relatório; pela concessão de **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo itens 2.1 a 2.4 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Paraíso das Águas**, relativo ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Ueder Pereira de Paula,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que a prestação de contas não está em conformidade para obter aprovação (fls. 726-727) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela irregularidade, com aplicação de multa e recomendações (fls. 765-767).

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer para que as contas sejam julgadas como irregulares, com aplicação de multa ao gestor e recomendações (fls. 786-787).

Em virtude das irregularidades apontadas, os gestores foram regularmente intimados, por determinação do Conselheiro Relator (fls. 788-792), e se manifestaram nos autos com documentos e justificativas (fls. 798-809 e 811-812), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 7061/2023** (fls. 826-827), concluiu que restaram achados, porém, propõem que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou no sentido do julgamento como contas regulares com ressalva, com recomendação, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC – 11887/2023** (fl. 832).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, restaram achados passíveis de ressalva, bem como recomendações, conforme segue:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a agosto de 2017, por meio do sistema Sicom, conforme constatação da a Divisão de Fiscalização (fls. 714 e 826) e Auditoria (fls. 736-738), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - Relativo à ausência das Notas Explicativas, a Divisão de Fiscalização (fls. 722-723) e a Auditoria (fls. 757-758) apontaram que não foram apresentadas, juntamente com os Demonstrativos Contábeis, portanto, recomenda-se ao gestor que seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes das DCASP, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

2.3 - Relativo ao Parecer do Controle Interno, a Auditoria (fls. 738-739) especificamente quanto ao conteúdo do parecer, recomenda ao Controlador Interno que aprimore sua técnica de elaboração do Parecer, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas, instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 141/2012, com especial atenção aos pontos de controle descritos no art. 38 da citada Lei.

Entende-se pertinente e acompanha-se a recomendação da D. Auditoria, afim de que o Sistema de Controle Interno cumpra sua missão institucional.

2.4 - A Auditoria (fls. 764-765) apontou ainda que no Balanço Patrimonial não há registro de estoque, ou seja, consta saldo zero, fato que chama atenção, pois deveria haver uma quantidade mínima de remédios disponíveis para a população. Destaca ainda que existe uma Relação Nacional de Medicamentos essenciais que devem ser disponibilizados para a população-RENAME, a Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, estabelece que o acesso aos medicamentos se dê “com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta lei”, e opina pela recomendação ao gestor que mantenha os

estoques contabilizados e dê cumprimento ao art. 9º da Portaria n.º 1.155/2013, no que diz respeito ao controle de estoques de medicamentos, a saber:

> "Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, constantes dos Anexos I e IV da RENAME vigente, conforme pactuação nas respectivas CIB, incluindo-se:"

Diante disso, acompanha-se o entendimento da Auditoria pela recomendação ao gestor para que cumpra a legislação pertinente e mantenha estoques de remédios nas unidades de saúde, bem como, seus saldos contabilizados.

2.5 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela intempestividade no envio dos Balancetes Mensais;

Assim, o jurisdicionado Sr. **Ueder Pereira de Paula** deve ser multado em **60 (sessenta) UFERMS.**

Desse modo, face as manifestações da DFCGG, da Auditoria e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer da Auditoria, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde do Município de Paraíso das Águas**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Ueder Pereira de Paula,** Ordenador de Despesa, como contas **REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Ueder Pereira de Paula**, CPF: XXX.232.501-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo itens 2.1 a 2.4 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS/MFGM